

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 216, DE 2003 (APENSADAS: PEC N.º 247, DE 2004 e PEC N.º 415, DE 2005)

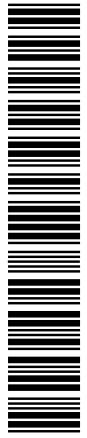
Modifica o inciso V do art. 206, da Constituição Federal, e acrescenta o inciso VIII ao mesmo artigo, com a finalidade de incluir o Piso Salarial Profissional dos Profissionais da Educação Escolar, como princípio geral do ensino no País.

**Autor:** Deputado CARLOS ABICALIL e outros  
**Relatora:** Deputada IARA BERNARDI

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe pretende alterar a redação dos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, que versam sobre os princípios que regem o ensino da seguinte forma:

*“V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;”*



09F37C1814

*“VIII – instituição do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos de lei federal.”*

À proposição original foram apensadas as Propostas de Emenda à Constituição de n.º 247, de 2004, do Deputado Valdemar Costa Neto, que também altera o inciso V do art. 206 da Constituição Federal, e a PEC n.º 415/2005, que cria o FUNDEB.

A primeira, institui o piso salarial unificado para o magistério público, bem como modifica a redação do art. 213 da Carta Política, dispondo que os recursos públicos serão destinados prioritariamente ao magistério, de modo a garantir que todos os profissionais de ensino da rede pública sejam remunerados com, no mínimo, o piso salarial unificado.

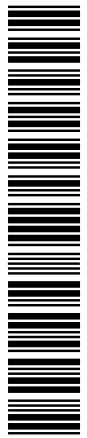
A segunda, de iniciativa do Poder Executivo, dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e propõe a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb); o aumento os recursos aplicados pela União, estados e municípios na educação básica pública; e a melhoria da formação e do salário dos profissionais da educação.

As propostas de emenda constitucional foram distribuídas à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para serem submetidas a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, III, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos de admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo



09F37C1814

regulamento.

As PECs observam o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

As proposições, ademais, respeitam as objeções contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foram formuladas, necessária se faz a apresentação de emenda à PEC n.º 216 de 2003, para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

A PEC n.º247, de 2004, quando propõe alteração da redação do caput do artigo 213 da Constituição Federal, introduz matéria desnecessária, pois já está efetivamente tratada no artigo 206, da mesma CF, especialmente com a nova redação proposta na mesma peça legislativa.

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 2º da PEC n.º 415, de 2005, introduz um dispositivo que não se caracteriza como matéria constitucional sendo, portanto, objeto de uma emenda da relatora para sua supressão.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição n.º 216, de 2003, da Proposta de Emenda à Constituição de n.º 247, de 2004, e da Proposta n.º 415, de 2005, com as respectivas emendas, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.



09F37C1814

Deputada IARA BERNARDI  
Relatora

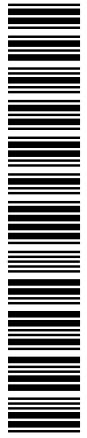
## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 216, DE 2003**

Modifica o inciso V do art. 206, da Constituição Federal, e acrescenta o inciso VIII ao mesmo artigo, com a finalidade de incluir o Piso Salarial Profissional dos Profissionais da Educação Escolar, como princípio geral do ensino no País.

### **EMENDA A PEC Nº 216, DE 2003**

Acresça-se ao final dos incisos V e VIII do art. 206 da



09F37C1814

Constituição Federal a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputada IARA BERNARDI  
Relatora

2005\_1854\_lara Bernardi\_166

## **EMENDA A PEC N° 247, DE 2004**

Suprime-se a segunda parte da PEC 247, de 2004, no que se refere à alteração da redação do artigo 213, da Constituição Federal.

## JUSTIFICATIVA

A proposição contida na segunda parte da proposta, quando altera a redação do caput do artigo 213 da Constituição Federal, não se reveste do necessário caráter constitucional, pois trata de matéria já contemplada no artigo 206 da Constituição, em particular pelo aprimoramento de redação introduzido na própria proposta do Autor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputada IARA BERNARDI  
Relatora**



## **EMENDA A PEC Nº 415 DE 2005**

Suprime-se o parágrafo 3º do art. 2º da PEC 415, de 2005.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposição contida no parágrafo 3º não se reveste do necessário caráter constitucional. Trata-se de importante prática de gestão financeira inerente aos princípios da elaboração e implementação de orçamentos públicos, contemplada no artigo 165 da Constituição Federal, que atribui à Lei de Diretrizes Orçamentárias a competência para estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos orçamentários às diferentes necessidades da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IARA BERNARDI  
**Relatora**



09F37C1814